

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 858/74

INTERESSADA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO

ASSUNTO: Instituição em âmbito estadual, da Habilitação Profissional, ao nível de 2º grau - "Técnico de Segurança do Trabalho".

RELATOR: Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 3470/75 ; CSG; Aprov. em 03/12/1975

- I -

Volta às nossas mãos o presente processo, após cumprimento da diligência junto ao Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST), do Ministério do Trabalho, por nós solicitada em nosso Parecer de Fls.23.

Trata o processo de proposta a este Conselho pela Secretaria da Educação do Estado, para a instituição, em âmbito regional, da habilitação profissional - "Inspetor de Segurança do Trabalho" (ainda não instituída pelo Conselho Federal de Educação).

Essa proposta vem acompanhada de excelente relatório elaborado por Grupo de Trabalho, constituído pela Secretaria da Educação do Estado, através de sua Coordenadoria do Ensino Técnico.

A diligência que solicitamos dizia respeito a necessidade de ser ouvido, preliminarmente, para os fins em tela, o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST), "uma vez que a qualificação profissional para os serviços de Higiene e Segurança do Trabalho nas empresas é disciplinada pela CLT, especialmente pelo seu artigo 164 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Federal nº 229, de 28/02/1967 (fls.29 deste processo), regulamentado pelas Portarias do Ministério do Trabalho nºs. 3.237 de 27/07/72 e 3.089 de 02/04/73 (fls.23 e 54 a 56 do processo)". E concluíamos, opinando pela referida diligência junto ao DNHST do Ministério do Trabalho, para o seu pronunciamento sobre a habilitação e respectivo currículo, propostos pela Secretaria da Educação do Estado, em atenção ao disposto na Portaria Ministerial nº 3.089, de 2/04/73.

Em resumo, a proposta da Secretaria da Educação para a pretendida habilitação profissional é a seguinte:

PROPOSTA AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- 1 - OBJETIVOS..... Instituir no Sistema Estadual de Ensino a Habilitação Profissional do Inspetor de Segurança no Trabalho, em Nível Técnico.
- 2 - FUNDAMENTAÇÃO..... Art.13 da Resolução 2/72 de 27 de janeiro de 1972 ao Conselho Federal de Educação.

- 3 - DURAÇÃO 3 séries anuais.
- 4 - CARGA HORÁRIA MÍNIMA..... 2.200 horas.
- 5 - PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS EM GRAU SUPERIOR..... Após a conclusão da 3ª série.
- 6 - CONCESSÃO DE DIPLOMAS.. Após estágio satisfatório, cumprido nos termos do regimento do estabelecimento e cujo mínimo de horas deverá, ser expressamente indicado no mesmo.
- 7- MÍNIMO EXIGIDO NA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL... Meios de Comunicação
Psicologia
Saúde Ocupacional
Segurança Patrimonial
Administração e Legislação
- 8 - CONSTITUIÇÃO DO CURRÍCULO PLENO NÚCLEO COMUM: compreendendo as matérias de que trata a Resolução CFE nº 8/71.
Mínimo DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
Consoante o disposto no item 7.
DISCIPLINAS DO ART. 7º. DA LEI Nº. 5692/71:
- Educação Física
- Educação Artística
- Educação Moral e Cívica
- Programas de Saúde
- Ensino Religioso
- 9 - VALIDADE Apenas no Sistema Estadual de Ensino.
- 10 - EQUIPAMENTO MÍNIMO PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE PRETENDEM MINISTRAR A HABILITAÇÃO..... Será estabelecido pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação, ouvido o departamento Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho ou órgãos por ele indicados."

A justificativa apresentada pela Secretaria do Educação do Estado, para a instituição, em âmbito regional, da habilitação profissional ao nível de 2º grau - "Inspetor de Segurança do Trabalho"; elaborada, por um Grupo do trabalho constituído por técnicos de alto gabarito, demonstra, por si só, a propriedade da iniciativa daquela Secretaria de Estado, merecendo o nosso inteiro acolhimento (apenas ressalvada a alteração mais adiante proposta na nomenclatura da habilitação).

Ei-la, nas suas conclusões:

"HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO INSPETOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CONCLUSÕES DO GRUPO DE TRABALHO CRIADO PELA COORDENADORIA DO ENSINO TÉCNICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I - JUSTIFICATIVA PARA CRIAÇÃO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE EM SEGURANÇA DO TRABALHO

a) - HISTÓRICO:

Desde 1943, a legislação trabalhista brasileira tornou obrigatória a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - em toda empresa com mais de cem empregados.

Durante quase um quarto de século, essa foi a única exigência legal a que estiverem sujeitas as empresas no país, no que respeita à criação e manutenção de um organismo dedicado exclusivamente à luta contra os acidentes do trabalho.

O Decreto-lei 229, de 27 de fevereiro de 1967, introduziu uma nova figura, a do Serviço Especializado em Higiene e Segurança do Trabalho, conforme se lê no parágrafo primeiro artigo 164, da Consolidação das Leis do Trabalho, modificada pelo referido Decreto-Lei.

Posteriormente, o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social baixou a Portaria n° 3237, de 27 de julho de 1972, a qual regulamentou a exigência constante do artigo 164, parágrafo primeiro, retro-referido.

De acordo com o disposto pela Portaria 3237, empresas com mais de cem empregados e que se enquadrarem nas condições determinadas pela portaria, deverão manter, além da CIPA, Serviço Especializado em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, a partir de 1975.

b) FORMAÇÃO DE PESSOAL

Antes mesmo da obrigatoriedade legal de criação e manutenção do serviço especializado em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, bom número de empresas (sobretudo as de maior parte) se preocupou em criar, além da CIPA, um serviço dedicado à prevenção de Acidentes (Segurança do Trabalho) ou, pelo menos, em contar com um funcionário

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 858/74

INTERESSADA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO

ASSUNTO: Instituição em âmbito estadual, da Habilitação Profissional, ao nível de 2º grau - "Técnico de Segurança no Trabalho".

RELATOR: Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 3470/75; CSG; Aprov. em 03/12/1975

- I -

Volta às nossas mãos o presente processo, após cumprimento da diligência junto ao Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST), do Ministério do Trabalho, por nós solicitada em nosso Parecer de Fls.23.

Trata o processo de proposta a este Conselho pela Secretaria da Educação do Estado, para a instituição, em âmbito regional, da habilitação profissional - "Inspetor de Segurança do Trabalho" (ainda não instituída pelo Conselho Federal de Educação).

Essa proposta vem acompanhada de excelente relatório elaborado por Grupo de Trabalho, constituído pela Secretaria da Educação do Estado, através de sua Coordenadoria do Ensino Técnico.

A diligência que solicitamos dizia respeito a necessidade do ser ouvidos pronunciamentos, para os fins em tela, o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST), " uma vez que a qualificação profissional para os serviços de Higiene e Segurança do Trabalho nas empresas é disciplinada pela CLT, especialmente pelo seu artigo 164 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Federal nº 229, de 28/02/1967 (Fls. 29 deste processo), regulamentado pelas Portarias do Ministério do Trabalho nºs. 3.237 de 27/07/72 e 3.089 de 02/01/73 (fls. 23 e 54 a 56 do processo)". E concluíamos, opinando pela referida diligência junto ao DNHST do Ministério do Trabalho, para o seu pronunciamento sobre a habilitação e respectivo currículo, propostos pela Secretaria da Educação do Estado, em atenção ao disposto na Portaria Ministerial nº 3.089, de 2/04/73. Em resumo, a proposta da Secretario, da Educação para a pretendida habilitação profissional, é a seguinte:

" PROPOSTA AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- 1- OBJETIVOS Instituir no Sistema Estadual de Ensino a Habilitação Profissional do Inspetor de Segurança no Trabalho, em nível Técnico.
- 2 - FUNDAMENTAÇÃO.....Art.13 da Resolução 2/72 de 27 de janeiro de 1972 ao Conselho Federal de Educação.

- 3 - DURAÇÃO..... 3 séries anuais.
- 4 - CARGA HORÁRIA MÍNIMA..... 2.200 horas.
- 5 - PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS EM GRAU SUPERIOR..... Após a conclusão Da 3ª série
- 6 - CONCESSÃO DE DIPLOMAS.. Após estágio satisfatório, cumprido nos termos do regimento do estabelecimento e cujo mínimo de horas deverá ser expressamente indicado no mesmo.
- 7 - MÍNIMO EXIGIDO NA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL..... Meios de Comunicação
Psicologia Saúde
Ocupacional Segurança
Patrimonial Administração e
Legislação
- 8 - CONSTITUIÇÃO DO CURRÍCULO PLENO NÚCLEO COMUM: compreendendo as matérias de que trata a Resolução CFE nº 8/71.
Mínimo DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
Consoante o disposto no Item 7:
DISCIPLINAS DO ART. 7º DA LEI Nº. 5692/71:
 - Educação Física
 - Educação Artística
 - Educação Moral e Cívica
 - Programas de Saúde
 - Ensino Religioso
- 9 - VALIDADE..... Apenas no Sistema Estadual de Ensino.
- 10 - EQUIPAMENTO MÍNIMO PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE PRETENDAM MINISTRAR A HABILITAÇÃO..... Será estabelecido pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho ou órgãos por ele indicados."

A justificativa apresentada pela Secretaria de Educação do Estado, para a instituição, em âmbito regional, da habilitação profissional ao nível de 2º grau - Inspetor de Segurança do Trabalho", elaborada, por um Grupo do trabalho constituído por técnicos de alto gabarito, demonstra, por si só, a propriedade da iniciativa daquela Secretaria de Estado, merecendo o nosso inteiro acolhimento (apenas ressalvada a alteração mais adiante proposta na nomenclatura da habilitação).

Ei-la, nas suas conclusões:

" HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CONCLUSÕES DO GRUPO DE TRABALHO CRIADO PELA COORDENADORIA DO ENSINO

TÉCNICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I - JUSTIFICATIVA PARA CRIAÇÃO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE EM SEGURANÇA

DO TRABALHO

a) - HISTÓRICO:

Desde 1943, a legislação trabalhista brasileira tornou obrigatória a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - em toda empresa com mais de cem empregados.

Durante quase um quarto de século, essa foi a única exigência legal a que estiveram sujeitas as empresas no país, no que respeita à criação e manutenção de um organismo dedicado exclusivamente à lutei contra os acidentes do trabalho.

O Decreto-lei 229, de 27 de fevereiro de 1967, introduziu uma nova figura, a do Serviço Especializado, em Higiene e Segurança do Trabalho, conforme se lê no parágrafo primeiro, artigo 164, da Consolidação das Leis do Trabalho, modificada pelo referido Decreto-Lei,

Posteriormente, o Exmo.Sr.Ministro do Trabalho e Previdência Social baixou a Portaria nº 3237, de 27 de julho de 1972, a qual regulamentou a exigência constante do artigo 164, parágrafo primeiro, retro-referido.

De acordo com o disposto pela Portaria 3237, empresas com mais de cem empregados e que se enquadrarem nas condições determinadas pela portaria, deverão manter, além da CIPA, Serviço Especializado em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, a partir de 1975.

b) FORMAÇÃO DE PESSOAL

Artes mesmo da obrigatoriedade legal de criação e manutenção do serviço especializado em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, bom número de empresas (sobretudo as de maior porte) se preocupou em criar, além da CIPA, um serviço dedicado à prevenção de Acidentes (Segurança do Trabalho) ou, pelo menos, em contar com um funcionário

(geralmente conhecido como Inspetor de Segurança), que se encarregas-se de cuidar das atividades da prevenção de acidentes desenvolvidas na empresa.

Para enfrentar o problema criado com a necessidade de as empresas contarem com pessoal especializado no campo da segurança do trabalho, a Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (ABPA) promoveu em São Paulo, em 1953, seu I Curso de Prevenção de Acidentes.

Em 1960, a Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial - CBAI (órgão misto mantido em convênio pelo Ministério de Educação e Cultura e pela USAID) apresentou, pela primeira vez em nosso meio, um curso básico de prevenção de acidentes em moldes técnicos.

Posteriormente e após terem sido preparados cerca de 250 elementos através dos cursos mantidos pela OBAI, resolveu esta continuar a apresentação de tais cursos, em colaboração com a ABPA.

Mais tarde, com a extinção da CBAI, a ABPA manteve os referidos cursos, que já foram apresentados a mais de trinta turmas.

Paralelamente, o Instituto-Brasileiro de Segurança IBS - também se preocupou com o problema, formando algumas turmas preparadas em seus cursos.

Com a criação da Fundação Centro nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e sua instalação em São Paulo, há cerca de quatro anos, novo curso, com finalidades idênticas às dos anteriores, foi implantado.

Para atender as necessidades de mão-de-obra, criadas pela portaria 3237, essas entidades estão empenhadas, atualmente, na preparação intensiva dos inspetores de segurança, através de cursos rápidos, mais informativos que formativos, com 140 horas-aula.

Convém observar que esses cursos, aceitos em caráter transitório pela legislação, somente poderão servir para a formação desses profissionais até 31 de dezembro de 1974. Com efeito, a portaria número 3089, baixada em 2 de abril de 1973 pelo Exmo. Sr. Ministro, do Trabalho e Previdência Social, estabelece em seu artigo 7º:

"Artigo 7º - São considerados inspetores de segurança do trabalho, para os fins desta Portaria, aqueles que comprovem uma das seguintes condições:

- I - conclusão de curso da habilitação profissional (ensino de 2º grau) de inspetor de segurança do trabalho, realizado em entidades nacionais especializadas, reconhecidas e autorizadas, com currículos aprovados pelo MTPS, através do DNSHT;
- II- conclusão, até 31 de dezembro de 1974, do ensino de 1º grau e de curso intensivo de qualificação profissional para inspetor de segurança do trabalho, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, com currículo aprovados pelo MTPS, através do DNSHT;

III - exercício, na data da publicação desta Portaria, de 5 (cinco) ou mais anos de atividade na área de segurança do trabalho ou segurança industrial, com habilitação a ser aprovada pelo DNSHT, até 30 de junho de 1974".

Como se observa, pela alínea I, já estão previstos os cursos de 2º grau, visando à habilitação profissional do inspetor de segurança do trabalho.

c) MERCADO DE TRABALHO

Embora não se possa dispor de dados precisos sobre o número de inspetores de segurança, atualmente em atividade na indústria paulista, pode-se afirmar, sem receio de erro, que atinge a algumas centenas.

A medida em que cresce o interesse das empresas pelo assunto, aumenta a procura de pessoal para trabalhar na área de prevenção de acidentes, havendo preferência por aqueles elementos que possuam um mínimo de conhecimentos adquiridos nos cursos "informativos", já mencionados.

A consulta às páginas dos jornais, que estampam ofertas de emprego, demonstra que existe um mercado de trabalho capaz de observar bom número de Inspetores de segurança ao trabalho, anualmente.

Não fora a situação já existente, a Portaria nº 3237 do 1972, do Ministério do Trabalho o Provedência Social, criou, impositivamente, um vasto mercado de trabalho.

Para atender à demanda de pessoal criada para esse novo mercado e dentro do Programa Nacional de Valorização do Trabalhador está prevista a formação de quase 8.000 inspetores de segurança do trabalho até o final do ano de 1974.

Todavia, mais importante que a formação de pessoal em número suficiente para atender a demanda do mercado de trabalho é a "qualidade" desse pessoal.

O número excepcionalmente elevado de acidentes de trabalho ocorridos no país (mais de um milhão e trezentos mil, em 1971, (*) exclusive os verificados em atividades agro-pecuárias), o que acarreta a perda, para a economia brasileira, de alguns bilhões de cruzeiros, anual-

(*)1.796.761 Acidentes de Trabalho em 1974.

Vem se ser divulgadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social as estatísticas de acidentes de trabalho no ano de 1974.

Cumpr assinalar também as despesas com benefícios que somou Cr\$. 1.003.244.128,78.

mente, está a exigir a adoção de medidas drásticas para se obter efetiva redução na frequência dos acidentes de trabalho.

Prevenção do acidente, entretanto, se constitui em assunto de natureza técnica; o elemento que vai trabalhar nesse campo, para ter sucesso, necessita apresentar boa qualificação profissional para o que se exige seja ele preparado em cursos "formativos" e, não apenas, "informativos", como tem ocorrido até aqui.

Aliás, como já foi referido anteriormente, a partir de 1975, exigir-se-á do inspetor de segurança do trabalho formação técnica em curso profissionalizante (2º grau).

A criação, nas escolas de segundo grau, de cursos profissionalizantes na área de prevenção de acidentes de trabalho se constituirá em medida de inestimável importância, dentro dos planos do Governo Federal, nos campos econômico e social, visando a valorização do trabalhador brasileiro.

BRASIL - ACIDENTES DE TRABALHO						
NATUREZA		Custos				
Custo Direto		1973		1974		
(INPS)		1.038.394.656 (*)		1.597.979.116 (*)		
Custo Indireto		4.153.578.624		6.391.916.484		
Total		5.191.973.280		7.989.895.580		
(*) Não computadas as provisões para os benefícios de longa duração.						
ACIDENTES SEGUNDO A CARACTERIZAÇÃO						
Unidades da Federação	Acidentes	Doenças	Acidentes	Total		
	Típicos do Trabalho	do Trabalho	do Trajeto	% em relação ao Total		
	Quant.	Quant.	Quant. Acid.			
NORTE						
Amazonas.....	8.815	-	82	8.897	0,49	
Pará (*).....	11.560	100	233	11.893	0,66	
Acre.....	269	-	-	269	0,01	
NORDESTE						
Maranhão	3.787	1	7	3.795	0,21	
Piauí.....	1.532	-	54	1.586	0,09	
Ceará.....	12.199	88	444	12.731	0,71	
Rio Grande do Norte.....	7.401	-	19	7.420	0,41	
Paraíba.....	7.564	6	58	7.628	0,42	
Pernambuco	33.991	15	224	34.230	1,91	
Alagoas.....	7.033	-	24	7.057	0,39	
Sergipe.....	4.3182	-	32	4.352	0,24	
Bahia	76.668	3	618	77.289	4,30	
SUDESTE						
Minas Gerais.. ..	149.210	102	2.545	151.857	8,45	
Espírito Santo.....	29.447	4	320	29.771	1,66	
Rio de Janeiro.....	94.005	25	2.029	96.099	5,39	
Guanabara.....	147.866	49	4.227	152.142	8,47	
São Paulo.....	753.465	1.124	20.057	774.646	43,17	
SUL						
Paraná.....	81.334	11	1.252	82.597	4,60	
Santa Catarina.....	73.264	113	1.859	75.236	4,19	
Rio Grande do Sul.....	209.970	101	3.555	213.686	11,89	

XX - ATRIBUIÇÕES DO INSPETOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO

- Assessorar dos diversos órgãos da empresa, em assuntos da segurança do trabalho;
- Propor normas e regulamentos de segurança do trabalho;
- Elaborar o executar programas de treinamento geral no que concerne à segurança do trabalho;
- Organizar o executar programas de treinamento específico da segurança do trabalho;
- Articular-se e manter intercâmbio com entidades ligadas aos problemas de segurança do trabalho;
- Representar a empresa em atividades externas relacionadas com a segurança do trabalho; - Colaborar com as autoridades em matéria de segurança, higiene e medicina do trabalho;
- Organizar e supervisionar as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA);
- Analisar acidentes, investigando as causas e propondo medidas preventivas;
- Manter cadastros e analisar estatísticas dos acidentes, a fim de orientar a prevenção e calcular o custo;
- Realizar a divulgação de assuntos de segurança do trabalho;
- Esclarecer os empregadores quanto à observância de normas de segurança;
- Inspeccionar as áreas e os equipamentos da empresa, do ponto de vista da segurança e higiene do trabalho;
- Enviar relatórios periódicos aos diversos setores comunicando a existência de riscos, a ocorrência de acidentes, e as medidas aconselháveis para a prevenção de acidentes do trabalho;
- Indicar, especificamente, os equipamentos de segurança, inclusive os equipamentos de proteção individual, verificando sua qualidade;
- Inspeccionar e assegurar o funcionamento e a utilização dos equipamentos de segurança;
- Delimitar as áreas de periculosidade, de acordo com a legislação vigente;
- Estudar e implantar sistema de proteção contra incêndios e elaborar planos de controle de catástrofes;
- Participar das atividades de combate a incêndios e de salvamento;

CENTRO OESTE

Mato Grosso.....	8.191	7	94	8.292	0,46
Goiás	13.470	23	345	13.788	0,77
Distrito Federal	21.340	5	195	21.540	1,70
BRASIL.....	1.756.6498	1.839	38.273	1.796.761	100,00

FONTE - Boletim Estatístico de Acidentes do Trabalho - INPS

NOTA - Aparação realizada na Coordenação e Planejamento da Secretaria de Seguros Sociais.

(*) Inclusive Transamazônica, a Belém-Brasília e a Perimetral Norte.
(----- 1975).

- Promover a manutenção rotineira, distribuição, instalação e controle dos equipamentos de proteção contra incêndios;
- Articular-se com o órgão de suprimento para o estabelecimento dos níveis de estoque de materiais e equipamentos de segurança e supervisionar sua distribuição e manutenção;
- Articular-se com os órgãos de suprimento, na especificação de materiais e equipamentos, cuja manipulação, armazenamento funcionamento sujeitam a risco;
- Articular-se com o serviço médico no estudo de problemas comuns, no treinamento de primeiros socorros e no fornecimento de requisitos da aptidão para o exercício de funções.

XXX- DISCIPLINAS PROFISSIONALIZANTES

O inspetor de segurança do trabalho foi considerado do setor terciário, requerendo o curso para sua formação, no mínimo, 2.200 horas-aula; nesta proposta são recomendadas 1000 horas para Educação Geral, 900 horas para Formação Especial e 360 horas para Estágio em empresas industriais. (1)

a) Curriculo proposto para a Formação Especial:

MATÉRIA	DISCIPLINAS	DISTRIBUIÇÃO EM HORAS-AULA					
		1º SEM.	2º SEM.	3º SEM.	4º SEM.	5º SEM.	6º SEM.
1. Meios de Comunicação	1.1. Recursos audiovisuais	Somente Educação Geral	(2) Somente Educação Geral			30	Estágio
	1.2. Recursos promocionais					30	
2. Psicologia	2.1. Psicologia do Trabalho				30	60	
3. Saúde Ocupacional	3.1. Segurança do Trabalho			180	180	90	
	3.2. Higiene do Trabalho			60	60		
4. Segurança Patrimonial	4.1. Proteção contra incêndio			60	30	60	
5. Administração de Bens	5.1. Administração Aplicada					15	
	5.2. Legislação Aplicada					15	
				300	300	300	360

Observação do Relator do CEE:

- (1) - Fomos de parecer que o mínimo de duração do curso seja de 2.300 horas. Mil (1.000) horas seriam reservadas para as matérias e respectivos conteúdos específicos do Núcleo Comum e artigo 7º e, quarenta (40), para a Parte Diversificada.
- (2) - A parte curricular de Educação Geral deverá estender-se até o 5º semestre, inclusive.

b) Programas das Disciplinas Propostas

1.1. RECURSOS AUDIO-VISUAIS 30 horas

- 1.1.1. - Classificação dos recursos audio-visuais
- 1.1.2. - Técnicas de utilização de recursos audio-visuais
- 1.1.3. - Técnicas de confecção de recursos audio-visuais
- 1.1.4. - Conhecimentos básicos dos aparelhos utilizados.

1.2. RECURSOS PROMOCIONAIS 30 horas

- 1.2.1. - Campanhas e concursos
- 1.2.2. - Semanas de prevenção de acidentes
- 1.2.3. - Cartazes, fotografias etc.
- 1.2.4. - Cursos
- 1.2.5. - Filmes
- 1.2.6. - Palestras, seminários etc.
- 1.2.7. - Boletins, folhetos etc.
- 1.2.8. - Exposições.

2.1 PSICOLOGIA DO TRABALHO 90 horas

- 2.1.1. - Relações Humanas - uma ciência social. Relacionamento com outras ciências sociais.
- 2.1.2. - Evolução histórica do trabalho. Sua influência na pessoa humana. Diferenças naturais (raças, costumes, hábitos, etc.)
- 2.1.3. - Pessoa humana - Características psicológicas, (personalidade) - Comportamento - reações e pressões - Tratamento psicoergológico.
- 2.1.4. - Grupo - Organização formal e informal - Dinâmica-Relações intrínsecas e extrínsecas. Mobilidade social.
- 2.1.5. - Indivíduo e grupo - Comportamento (causa e efeito).
- 2.1.6. - Hábitos - Positivos e negativos - Formação e eliminação.
- 2.1.7. - Normas de Relações Humanas - Chefia para subordinação -Entre subordinados e entre estes e chefia.
- 2.1.8. - O empregado - Conceito - Aspectos sociais - Aspectos profissionais. Influência no comportamento.
- 2.1.9. - O chefe - Conceito - Qualidade - Autoridade e Responsabilidade.
- 2.1.10. - O líder - Conceito - Os elementos básicos para sua formação. Outras qualidades.
- 2.1.11. - Liderança - Tipos e aplicação.
- 2.1.12.- O Chefe líder - O chefe não líder - Treinamento para liderança.
- 2.1.13. - Comunicações - Importância - Emissão e recuperação (sistemática). - Formais e informais.

2.1.14 - Comunicações - Meios e formas - Sentidos (vertical e horizontal)
- Processamento.

2.1.15 - Comunicações orais e escritas - Análise (acertos e erros).

2.1.16 - Indução - Técnicas, meios e recursos.

2.1.17 - Problemas de Relações Humanas - Como tratar.

2.1.18 - Liderança de reuniões.

3.1. - SEGURANÇA DO TRABALHO 450 horas

3.1.1. - A prevenção de acidentes e seus aspectos humanos, sociais e econômicos.

3.1.2. - O acidente e suas causas.

3.1.3. - Custo dos acidentes.

3.1.4. - Cadastro e estatística de acidentes.

3.1.5. - Investigação de acidente.

3.1.6. - Inspeção de segurança - análise de risco.

3.1.7. - Equipamento individual de proteção.

3.1.8. - Ferramentas manuais e elétricas.

3.1.9. - Prevenção de quedas.

3.1.10 - Movimentação de materiais - Veículos industriais.

3.1.11 - Planejamento do arranjo físico.

3.1.12 - Riscos químicos de acidentes.

3.1.13 - Eletricidade e seus riscos de acidentes.

3.1.14 - Proteção de máquinas.

3.1.15 - Equipamentos sob pressão e explosões.

3.1.16 - Noções de primeiros socorros - Serviço Médico.

3.1.17 - Planos de ação para emergências.

3.1.18 - Riscos específicos.

3.1.19 - Entidades dedicadas à prevenção de acidentes.

3.2. HIGIENE DO TRABALHO 120 horas

3.2.1. - Agentes causadores de doenças profissionais: classificação e importância relativa.

3.2.2. - Agentes químicos: classificação, modos de ação sobre o organismo e vias de penetração. Aerodispersóides; limites de tolerância: conceituação e aplicabilidade.

3.2.3 - Medidas de proteção coletiva contra agentes químicos de doenças profissionais.

- 3.2.4. - Agentes físicos: iluminação (luz e visão; aspectos quantitativos e qualitativos da boa iluminação; consequência da má iluminação sobre o organismo e medidas preventivas).
- 3.2.5. - Agentes físicos: calor (equação de balanço térmico e fatores influentes sobre o organismo; avaliação de condições térmicas de ambientes e sua expressão através de índices térmicos; consequências do calor sobre o organismo; medidas de proteção).
- 3.2.6. - Agentes físicos: ruído e vibrações; características físicas e fisiológicas do som; fatores influentes na nocividade dos ruídos sobre o organismo; consequência sobre o organismo; medidas de proteção.
- 3.2.7. - Agentes físicos: radiação ionizante (conceituação e tipos de radiação, consequências sobre o organismo; medidas de proteção).
- 3.2.8. - Agentes físicos: pressão atmosférica (modo de ação e consequência sobre o organismo; medidas de proteção).
- 3.2.9. - Agentes biológicos: classificação; consequências sobre o organismo; medidas de proteção.
- 3.2.10 - Fadiga industrial: conceituação, alterações-fisiológicas, e psicológicas provocada pela fadiga; causas correntes de fadiga e medidas preventivas.
- 4.1. - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO 150 horas
 - 4.1.1. - Organizações oficiais de proteção contra incêndio.
 - 4.1.2. - Organizações particulares de proteção contra incêndio.
 - 4.1.3. - Características e comportamento do fogo segundo os riscos.
 - 4.1.4. - Propriedade e riscos dos materiais.
 - 4.1.5. - Técnicas de armazenamento.
 - 4.1.6 - Edificações em geral.
 - 4.1.7. - Fundamento de hidráulica aplicada à proteção contra incêndio.
 - 4.1.8. - Detecção e alarmo contra incêndio.
 - 4.1.9. - Agentes extintores.
 - 4.1.10. - Sistemas fixos para combate a incêndios.
 - 4.1.11 - Equipamentos móveis para combate a incêndios.
 - 4.1.12 - Técnicas e táticas de combate a incêndios.
 - 4.1.13 - Técnicas de inspeção de proteção contra incêndio.
 - 4.1.14 - Técnica securitária.

- 5.1. - ADMINISTRAÇÃO 15 hs.
- 5.1.1. - Estudo evolutivo da administração - Fase empírica - Fase científica - Taylor - Fayol - Ford.
- 5.1.2. - Princípios "básicos de administração científica-Racionalização e Simplificação do trabalho.
- 5.1.3. - Noções fundamentais do organização administrativa - Linha e "Staff".
- 5.1.4. - Princípios fundamentais de comando - Hierarquia-Organogramas,
- 5.1.5. - Meios do controle.
- 5.1.6. - Produção - Produtividade - Qualidade - Custos - Estudo dos fatores de custos indiretos do acidente de trabalho.
- 5.1.7. - Estudo e discussão das bases de um Departamento de Segurança do Trabalho na Indústria - Avaliação de resultados.
- 5.2. - LEGISLAÇÃO 15 hs.
- 5.2.1. - Situação social do trabalhador na fase da revolução industrial. Início da legislação moderna de proteção da saúde do trabalhador, Robert Peel - Inglaterra.
- 5.2.2. - Bases do direito social brasileiro - Sistema de heteroproteção.
- 5.2.3. - Evolução da legislação de acidente do trabalho no Brasil - Teoria do risco profissional.
- 5.2.4. - Consolidação das Leis do Trabalho - Higiene e Segurança do Trabalho - Trabalho do menor e da mulher.
- 5.2.5. - Análise crítica da legislação sobre insalubridade, periculosidade, penosidade o aposentadoria especial.
- 5.2.6. - Portarias vigentes relativas à Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho.
- 5.2.7. - Legislação sobre acidentes do trabalho e sua integração na Previdência Social.
- 5.2.8. - Legislação e Portarias relativas a proteção contra incêndios - Normas do C.N.P. sobre o armazenamento de produtos inflamáveis.
- 5.2.9. - Fundacentro - Finalidades - Estatutos - Programa Nacional da Valorização do Trabalhador - Portarias anexas.
- 5.2.10 - Legislação sanitária Estadual e Municipal.

IV - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES BÁSICOS

a) Equipamentos de Higiene do Trabalho

2 detetores colarimétricos (Draeger)
2 detetores colarimétricos (MSA) (Universal Kit)
2 detetores colarimétricos para chumbo (MSA) Sampamir
5 explosímetros (MSA)
3 a 5 midget impringer (MSA) com 18 frascos sobressalentes
3 Greenburg-Smith impirger (MSA) + 12 francos sobressalentes
2 coletores de ar de alta vazão (Staplex) com 10 caixas de filtros de diferentes porosidades
1 precipitador eletrostático (MSA) com 12 tubos sobressalentes
1 decibelímetro (B&K), com analisador de frequências
3 contadores Geiger
3 luxímetros (fotômetros)
3 termômetros de globo (Vermon)
3 psicrômetros rotatórios
2 catatermômetros
2 anemômetros de pás rotatórias
2 medidores Venturi 2 rotâmetros
2 termoanemômetros
1 Alnor Velômetro
1 termômetro de globo umedecido
1 tubo de Pitot
3 microscópios biológicos com objetiva e ocular para contagem de poeiras
3 discos de Whipple
1 micrômetro filiforme (Filar micrometer)
1 escala micrométrica (Stage micrometer)
20 câmaras de contagem Segdwick-Rafter
1 destilador de água

b) - Equipamentos de Proteção Individual

- luvas de diversos tipos e materiais
- aventais
- óculos de vários tipos
- protetores faciais
- elmo e escudo do soldador
- protetoras auriculares de vários tipos
- capacetes de vários tipos e materiais
- mangotes
- perneiras
- sapatos de segurança
- protetores do pés
- algum equipamento para testes de E.P.I.

- c) - Equipamento de Proteção contra Incêndio
 - extintores de incêndio de vários tipos, em cores.
 - Conjunto para demonstração relativa a incêndio.
- d) - Equipamento para demonstração sobre respiração artificial (método boca-a-boca).
- e) - Biblioteca especializada
- f) - Filmoteca
- g) - Laboratório de Recursos Audiovisuais
- h) - Locais adequados para:
 - Guarda do equipamento de campo e de microscopia -
 - Manutenção desse equipamento
 - Trabalho de contagem de partículas
 - Preparo de frascos coletores (lavagem com produtos químicos, água e água destilada).

COMISSÃO TÉCNICA

1. - ENTIDADE

- 1.1. Denominação: Centro de Integração-Empresa Escola - CIE-E
- 1.2. Endereço: Rua 14 de julho, 260, São Paulo - SP
- 1.3. Representante:
 - 1.3.1. Nome: Regina Maria Silva
 - 1.3.2. Cargo/Função: Pedagoga

2. - ENTIDADE

- 2.1. Denominação: Fundação Centro Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho
- 2.2. Endereço: Rua Cardoso de Almeida, 520, São Paulo-SP.
- 2.3. Representante:
 - 2.3.1. : General Moacyr Gaya
 - 2.3.2. Cargo/Função: Superintendente

3. - ENTIDADE

- 3.1. Denominação: Serviço Social da Indústria - SESI
- 3.2. Endereço: Rua Catumbi, 318, São Paulo - SP
- 3.3. Representante:
 - 3.3.1. Nome: Alceu de Almeida Proença
 - 3.3.2. Cargo/Função : Engº. Chefe do Serviço de Segurança

4. - ENTIDADE

- 4.1. Denominação: Instituto Pedagógico do Ensino Industrial
- 4.2. Endereço: Praça Cel. Fernando Prestes, 74, São Paulo
- 4.3. Representante:

PROCESSO CEE Nº 858/74 PARECER CEE Nº 3470/75 - Fls. 15

- 4.3.1. Nome: Silas Fonseca Redondo - Eng.
- 4.3.2. Cargo/Função: Professor de Higiene e Segurança do Trabalho

5. - ENTIDADE

- 5.1. Denominação: Grupo de Estudos de Higiene e Segurança no Trabalho
- 5.2. Endereço: Av. Queirós dos Santos, 117 - Santo André - SP.
- 5.3. Representante:
 - 5.3.1. Nome: Samuel Salotttil
 - 5.3.2. Cargo/Função: Coordenador

6. - ENTIDADE

- 6.1. Denominação: FORD - Willys do Brasil S/A.
- 6.2. Endereço: Av. Dr. Dudge Ramos, 1501 - São Bernardo do Campo
- 6.3. Representante
 - 6.3.1. Nome: Álvaro Zoccghio
 - 6.3.2. Cargo/Função: Supervisor do Dep. de Segurança do Trabalho e Proteção ao Patrimônio

7. - ENTIDADE

- 7.1. Denominação: Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes
- 7.2. Endereço: Rua Silveira Campos, 300, S. Paulo - SP.
- 7.3. Representante:
 - 7.3.1. Nome: Joaquim Augusto Junqueira
 - 7.3.2. Cargo/Função: Superintendente

8. - ENTIDADE

- 8.1. Denominação: Instituto Brasileiro de Segurança
- 8.2. Endereço: Rua Marquês de Itu, 88-8º andar - São Paulo - SP.
- 8.3. Representante:
 - 8.3.1. Nome: Eudóximo Linln Berlinck
 - 8.3.2. Cargo/Função: Secretário do Instituto Brasileiro de Segurança".

A seguir, transcrevamos o resultado da diligência solicitada junto ao Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST) do Ministério do Trabalho, que dá inteira aprovação à proposta da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, apenas sugerindo alteração na nomenclatura da habilitação profissional em tela para "Supervisor de Segurança do Trabalho", face às disposições do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 3.442/74.

Senhor Diretor-Geral

1. O Conselho Estadual de Educação do São Paulo encaminha, em anexo, o Processo CEE nº 858/74, que versa sobre a instituição, em âmbito regional, da habilitação profissional de Inspetor de Segurança do Trabalho, nível de 2º grau.

2. A remessa dos autos visa à audiência do DNSHT nos termos previstos pelo parágrafo primeiro do artigo 104 do Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967, sobretudo quanto às características da nova habilitação profissional e ao currículo proposto.

Sobre o assunto, cabe-me dizer: 3. Com a implantação definitiva dos serviços especializados criados através da Portaria Ministerial nº 3.237, de 27 de julho de 1972, tornou-se necessária a formação dos profissionais que farão funcionar tais serviços, inclusive os Supervisores de Segurança do Trabalho (Supervisor de Segurança e atual denominação do profissional de nível médio previsto na Portaria, nº 3.237/72. A modificação da denominação surgiu através da Portaria Ministerial nº 3.442, de 23.12.1974).

A Portaria 3.237/72 já estabelece, em seu art. 7º, as modalidades de formação desses profissionais:

"Art. 7º - São considerados inspetores de segurança do trabalho, para os fins desta Portaria, aqueles que comprovem uma das seguintes condições:

I - Conclusão de curso habilitação profissional (ensino do 2º grau) de inspetor de segurança do trabalho, realizado em entidades nacionais especializadas, reconhecidas e autorizadas, com currículos aprovados pelo MTPS, através do DNSHT;

II - Conclusão, até 31 de dezembro de 1974, do ensino de 1º grau e de curso intensivo de qualificação profissional para inspetor de segurança do trabalho, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, com currículos aprovados pelo MTPS, através do DNSHT;

III - exercício, na data da publicação desta Portaria, de 5 (cinco) ou mais anos de atividade na área de segurança do trabalho ou segurança industrial, com habilitação a ser aprovada pelo DNSHT, até 30 de Junho de 1974".

4. Convém observar que para atender ao disposto no item II do mencionado art. 7º, no sentido de preparar um número suficiente de profissionais para o início, da implantação dos serviços, o MTb propiciou, através do Plano Nacional de Valorização do Trabalhador - PNVT - a formação desses profissionais por meio de cursos intensivos, ministrados por entidade especializadas, a princípio, em convênio com a Fundacentro, sob a supervisão do DNSHT.

5. Apesar dos esforços realizados na formação desses técnicos, o número deles não era suficiente para atender, em todo o território nacional, às exigências legais, vencido o prazo concedido pela Portaria 3.237/72. Assim, através da Portaria nº 3.442, de 25.12.1974, decidiu o MTb, no decorrer do exercício de 1975, dar continuidade à realização dos cursos intensivos de especialização de profissionais do campo de engenharia e medicina do trabalho, entre os quais, os Super-visores de Segurança do Trabalho.

6. Todavia, a partir de 1º de janeiro de 1976, possivelmente, estarão encerradas as atividades de tais cursos de emergência e, para suprir os Serviços de Segurança do Trabalho, já então, em pleno funcionamento, terá que ser desencadeado o dispositivo previsto no item I do art. 7º da Portaria nº 3.237/72, ou seja, o funcionamento dos cursos profissionalizantes do 2º grau.

É de ressaltar-se o grau de profundidade de que deverão se revestir tais cursos de formação, face ao importante elenco de atribuições que serão adjudicadas aos Supervisores de Segurança do Trabalho e que estão relacionadas no art. 11 da Portaria nº 3.237/72.

São as seguintes as atribuições do Supervisor de Segurança do Trabalho:

ATRIBUIÇÕES DO INSPETOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO

- Assessorar os diversos órgãos de empresa, em assuntos de segurança do trabalho;
- Propor normas e regulamentos da segurança do trabalho;
- Elaborar e executar programas de treinamento geral no que concerne à segurança do trabalho;
- Organizar e executar programas de treinamento específico de segurança do trabalho;
- Articular-se e manter intercâmbio com entidades ligadas aos problemas de segurança do trabalho;
- Representar a empresa em entidades externas relacionadas com a segurança do trabalho;
- Colaborar com as autoridades em matéria de segurança, higiene e medicina do trabalho;
- Organizar e supervisionar as Comissões Internas de Prevenções de Acidentes (CIPA);
- Analisar acidentes, investigando as causas e propondo medidas preventivas;
- Manter cadastros e analisar estatísticas dos acidentes, a fim de orientar a prevenção e calcular o custo;
- Realizar a divulgação de assuntos de segurança do Trabalho;
- Esclarecer os empreiteiros quanto à observância de normas de segurança;
- Inspeccionar as áreas e os equipamentos da empresa, do ponto de vista

PROCESSO CEE Nº 858/74 PARECER CEE Nº 3470/75 - Fls. 18
da segurança e higiene do trabalho;

- Enviar relatórios periódicos aos diversos setores comunicando a existência de riscos, a ocorrência de acidentes e as medidas aconselháveis para a prevenção de acidentes do trabalho;
- Indicar, especificamente, os equipamentos de segurança, inclusive os equipamentos de proteção individual, verificando sua qualidade;
- Inspecionar e assegurar o funcionamento e a utilização dos equipamentos de segurança;
- Delimitar as áreas de periculosidade, de acordo com a legislação vigente ;
- Estudar e implantar sistema de proteção contra incêndios e elaborar planos de controle de catástrofes;
- Participar das atividades de combate a incêndios e de salvamento;
- Promover a manutenção rotineira, distribuição, instalação e controle dos equipamentos de proteção contra incêndios;
- Articular-se com o órgão de suprimento para o estabelecimento dos níveis de estoque de materiais e equipamentos de segurança e supervisionar sua distribuição e manutenção;
- Articular-se com os órgãos de suprimento, na especificação de materiais e equipamentos, cuja manipulação, armazenagem ou funcionamento sujeitem a risco;
- Articular-se com o serviço médico no estudo de problemas comuns, no treinamento de primeiros socorros e no fornecimento de requisitos de aptidão para o exercício de funções.

7. Visando à formação de profissionais com o alto nível cultural que deles se espera, o Grupo de Trabalho constituído pela Secretaria de Educação do Estado do São Paulo, através da Coordenadoria do Ensino Técnico, elaborou um currículo, que consta de fls. 12 a 16, do processo apenso onde recomenda 900 horas para Formação Especial e 360 horas para Estágio em empresas industriais.

O currículo apresentado é fruto do trabalho de pesquisa de Técnico de alto gabarito que representam instituições com grande experiência no campo do ensino, quer no âmbito geral, quer no setor específico da segurança e higiene do trabalho.

Além disso, ele se apresenta como o enriquecimento do currículo já aprovado pelo DNSHT para os cursos de emergência, levando em conta, agora, a profundidade dos futuros cursos profissionalizantes.

Ante o exposto, este DST se pronuncia pela aprovação pelo DNSHT do currículo encaminhado pelo CEE - SP.

À consideração de V.S.

Em 15 de abril de 1975

a) ARY BOISAS - Diretor do - DST"

Senhor Diretor-Geral

Cuida o presente processo da habilitação profissional da atividade de "Inspetor de Segurança do Trabalho" nível de 2º grau, em âmbito regional, da autoria do Conselho Regional de Educação do Governo do Estado de São Paulo.

A Divisão de Segurança do Trabalho, pelo seu Diretor, à folhas 62/66, conclui favoravelmente ao currículo da referida atividade, salientando que:

"O currículo apresentado é fruto do trabalho de pesquisa de técnicos de alto gabarito que representam instituições com grande experiência no campo de ensino, quer no âmbito geral, quer no setor específico da segurança e higiene do trabalho". Dispõe, especificamente, o parágrafo 1º, do artigo 164, da Consolidação das Leis do Trabalho, que:

§ 1º do Art. 164 da CLT.

O Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho definirá as características do pessoal especializado em segurança e higiene do trabalho, quanto às atribuições, à qualificação e à proporção relacionada ao número de empregados das empresas compreendidas no presente artigo.

É de se observar que a Portaria DESHT-40, de 51.12.73, ao aprovar normas regulamentadoras dos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Portaria 3237/72, apenas regulou o processo de habilitação dos Inspectores de Segurança do Trabalho a se processar neste órgão, exigindo essa ou aquela condição (artigo 4º, inciso 3) enquanto que a Portaria 3237/72, no seu artigo 11, relaciona, quais as atribuições do serviço de segurança do trabalho (Engenheiro de Segurança do Trabalho e Supervisor de Segurança do Trabalho) - face a nova denominação introduzida, pelo artigo 3º da Portaria 3442/ 74.

Cabe, entretanto, salientar, que o DASP, pela Portaria 179, de 3.12.73, publicada no Diário Oficial - Seção 1 - Parte 1 Suplemento 244, de 21.12.73, aprovou, para o Serviço Público Federal, as especificações de classes do Grupo de Categorias Funcionais - atividades de nível médio, incluindo, como códigos 1029-NM - a categoria de "Agente de Higiene e Segurança do Trabalho", com descrição sumária das atribuições da classe, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos relacionados com a prevenção o eliminação dos riscos de acidentes e doenças do trabalho, dispondo, ainda, que a forma de recrutamento se

fará por concurso público, na classe B, nível 4 e, na imediatamente superior, nível 6, classe A, após 2 anos de experiência no mínimo de eletivo exercício, mediante progressão funcional.

Fixa o DASP, ainda, os exemplos típicos das 2 classes, A e B, que nos parece de certa importância reproduzirmos.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

Classe A - Ingresso na Carreira - NM-4

- 1) Realizar inspeções de segurança em locais de trabalho.
- 2) Proceder, sob supervisão, a investigações de acidentes do trabalho.
- 5) Levantar dados para fins de cálculo dos coeficientes de frequência e gravidade de acidentes.
- 4) Realizar, sob orientação técnica, medições qualitativas e quantitativas de riscos.
- 5) Colaborar na elaboração de recomendações de higiene e segurança do trabalho.
- 6) Participar de estudos sobre as causas de acidentes do trabalho e doenças profissionais.
- 7) Executar tarefas semelhantes.

Classe B - Nível 6

- 1) Participar de entrevistas junto às empresas.
- 2) Prestar assistência às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes.
- 3) Proceder, sob supervisão, levantamento de riscos e análise de condições de risco das empresas.
- 4) Colaborar na elaboração de recomendações de higiene e segurança do trabalho.
- 5) Participar de estudos e análises sobre as causas de acidentes do trabalho e doenças profissionais.
- 6) Participar de perícias técnicas para avaliação de insalubridade ou periculosidade de atividades ou operações ligadas à execução do trabalho.
- 7) Participar da elaboração de programas de acidentes.
- 8) Participar da elaboração de execução técnica da segurança e higiene do trabalho.
- 9) Dar orientação e fazer revisão teórica e prática de tarefas de profissionais auxiliares.
- 10) Emitir pareceres sobre assuntos de sua especialidade.
- 11) Acompanhar a execução dos programas de prevenção estabelecidos pelo órgão competente.
- 12) Orientar as empresas sobre instalação e funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e dos Serviços de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (CLT. art. 164).

- 13) Desempenhar, por necessidade do serviço, as atribuições da classe "A" do Agente do Higiene e Segurança do Trabalho, E o que nos cabe aduzir, visto que, tecnicamente, a DST já se pronunciou sobre o processo, esgotando a matéria, como sempre.

À consideração superior.

Rio, 5 de junho de 1975

Flávio Lopes Sússekind
Assessor do Diretor-Geral

I - De acordo com os pareceres da Divisão de Segurança do Trabalho e do Assessor do Diretor-Geral deste Departamento.

II - Restitua-se à Secretaria de Relações do Trabalho deste Ministério.

Em 8 de julho de 1975

a) Roberto R. Weber
Diretor-Geral DNHST

"SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
APROVO o Parecer do DNSHT.

Devolva-se o Processo à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, para os devidos fins.

Em 2 do agosto de 1975

a) Aluysio Simões de Campos

Secretário"

"A Câmara de 2° Grau

24.10.75

a) MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES - Presidente

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando que, a habilitação profissional pretendida requer uma nomenclatura adequada, em consonância com a orientação seguida no Parecer CFE n° 45/72, somos favoráveis à instituição, em âmbito regional, ao nível de 2° grau, da habilitação de Técnico de Segurança do Trabalho, para exercer as funções de "Supervisor de Segurança do Trabalho", nos termos deste Parecer e do Projeto de Deliberação anexo.

São Paulo 10 de novembro de 1975

a) Cons. ARNALDO LAURINDO - Relator

PROC. CEE N° 858/75

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator, recomendando ao Conselho Pleno a publicação do voto, por tratar-se de matéria de interesse geral do sistema estadual do ensino.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL, JOSÉ AUGUSTO DIAS E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 19 de novembro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de dezembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente